



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Recurso nº. : 124.514  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : FERNANDO SALGADO JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.892

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SALGADO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Acórdão nº. : 106-11.892  
  
Recurso nº. : 124.514  
Recorrente : FERNANDO SALGADO JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Fernando Salgado Júnior, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/26 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 29/33.

O contribuinte protocolizou em 09/06/99, pedido de restituição do imposto de renda (fls. 01), correspondente ao Exercício 1993, ano-calendário de 1992, sob a alegação de que esses rendimentos seriam verbas indenizatórias pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, que teria sido instituído pela sua fonte pagadora.

Junta documentos acostados às fls. 02/15.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99 (Despacho Decisório EQPIR/PF nº 1551/99 - fls. 17).

Cientificado do Despacho Decisório de primeira instância, em 21/03/2000 em não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.20), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo na qual demonstra irresignação contra a decisão supra, aduz, em resumo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Acórdão nº. : 106-11.892

que o Ato Declaratório que originou a abertura do presente processo data de 07/01/99, não tendo, portanto, transcorrido o período de 5(cinco) anos, além do que se tal ato beneficiar apenas parte dos declarantes com direito a restituição em função do PDV estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, previsto na Constituição.

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pela requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF, proferindo Decisão constante às fls. 24/26, que contém a seguinte ementa:

*"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA(PDV). RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA."  
Extingue-se em cinco anos, contados da data da retenção, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.  
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"*

Cientificado em 04/10/2000, e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (18/10/00), via seu advogado, contra a decisão supra ementada, onde argumenta, em resumo, que:

- a) em "01/05/99" o requerente protocolou pedido de restituição de IRRF incidentes sobre rendimentos recebidos a título de verbas indenizatórias provenientes de sua adesão ao PDV, instituído pela sua fonte pagadora;
- b) fundamentou seu pedido de restituição com base em informativo fornecido pela própria Receita Federal;
- c) passados 09(nove) meses tomou ciência do indeferimento do pedido, com alegações de já ter transcorrido o prazo previsto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Acórdão nº. : 106-11.892

para o pedido, contrapondo-se ao direito adquirido e homologado pela SRF;

- d) Transcreve trechos de atos legais. No final, evidencia que o prazo de 05(cinco) anos deveria contar a partir de 07/01/99, data da homologação do procedimento do PDV.

É o Relatório.

*D*

*45/*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Acórdão nº. : 106-11.892

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício de 1993, ano-calendário de 1992, com base em rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Inicialmente vale ressaltar que se equivoca o requerente ao afirmar em sua peça recursal que protocolou Pedido de Restituição em “01/05/99”, quando está evidenciado que o referido Pedido se deu tão somente em 09/06/99(ver carimbo protocolo às fls. 01).

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Acórdão nº. : 106-11.892

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

B  
9/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Acórdão nº. : 106-11.892

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99)  
assim disciplina:

***"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".***

***Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.  
...(grifo meu)".***

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

***"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."***

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

***"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".***

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

D  
4/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11831.000389/99-31  
Acórdão nº. : 106-11.892

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 09/06/99, Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA